

P A R E C E R

Nº 3545/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Funcionamento dos semáforos. Ordenação do trânsito urbano. Competência do Executivo. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23 horas no Município.

RESPOSTA:

A cidade existe para prover serviços, conforto, segurança e utilidade para os cidadãos e atividades desempenhadas em seu território, daí o conceito de função social da cidade, que podem ser descritas como funções de habitação, trabalho, circulação e lazer.

A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88, não afasta a competência e o dever do Município de ordenar o trânsito urbano, matéria esta de eminente interesse local.

Percebe-se, assim, que ao Município compete, a luz do interesse local (art. 30, inc. I da CF/88), estabelecer horários e locais próprios para carga e descarga, mão e contra-mão de ruas, além de restringir o acesso a determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

limites constitucionais, quando regulamenta o funcionamento dos semáforos, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação". (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444)

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)".

Na mesma linha José Nilo de Castro leciona:

"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito

de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo". (in Direito Municipal: Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345)

Em prosseguimento, é de se dizer que de acordo com o que estabelece o art. 24, XVI do CTB, o Executivo sequer necessita de lei para estabelecer a desejada restrição, caso assim entenda oportuno. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição

parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ante o exposto, forçoso é concluir que a propositura não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.